DECISÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA Nº 03/2026

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 105/2026, PROCESSO Nº 58062/2026

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de recurso interposto pela licitante **MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra a decisão da Comissão de Seleção Pública que a classificou a empresa **CASA DO LAVRADOR MÁQUINAS E FERTILIZANTES LTDA** no Item 1 (Trator agrícola de pneus 4x4, cabinado – 105 a 110 cv) da Seleção Pública nº 105/2026, em virtude do entendimento da recorrente de que o equipamento ofertado pela recorrida não atende aos requisitos técnicos obrigatórios previstos no Edital.

O recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, tempestivo.

Ademais, o procedimento recursal foi regularmente conduzido, tendo a Comissão de Seleção promovido a notificação da recorrida para a apresentação de suas contrarrazões recursais. Na sequência, diante das alegações suscitadas pela recorrente, a Comissão determinou a realização de diligência junto à fabricante do equipamento, com o objetivo de buscar a verdade material dos fatos.

Após o recebimento da manifestação técnica, proferiu decisão fundamentada, julgando improcedente o recurso administrativo e encaminhando os autos à autoridade máxima da Fundação de Apoio, para julgamento, em observância ao prazo legal.

Por essa razão, **CONHEÇO** o recurso e para assegurar a transparência e a segurança jurídica do processo em pauta, o mérito será analisado e julgado, por meio da presente decisão final.

EXAME DE MÉRITO

A insurgência da recorrente gravita em torno de suposto descumprimento de requisitos técnicos obrigatórios do Edital pelo equipamento ofertado pela licitante

vencedora (Trator Marca LOVOL, modelo P4110), especificamente quanto à pressão hidráulica mínima de trabalho de 180 kgf/cm², à vazão hidráulica mínima de 58 L/min e à exigência de Tomada de Potência (TDP) independente.

Contudo, a análise dos autos demonstra que as alegações da recorrente não encontram amparo nos elementos que instruem o processo e na regulamentação aplicável. Conforme bem delineado pela Comissão de Seleção Pública, verificou-se que as divergências apontadas decorrem, em grande parte, da existência de diferentes configurações comerciais de um mesmo modelo e da utilização de materiais técnicos de caráter geral.

Diante disso, e com o propósito de esclarecer e complementar a instrução do processo em busca da verdade material, a Comissão instaurou regularmente diligência, nos termos do item 19.12 do Edital, que dispõe:

> 19. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
>
> **19.12. Faculta-se à Comissão de Seleção, em qualquer fase da contratação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

Essa medida buscou tão somente confirmar as especificações do produto preexistente, sem configurar inovação, substituição ou qualquer modificação do objeto originalmente ofertado. Tal providência encontra-se plenamente respaldada pelo entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que autoriza o saneamento de dúvidas para privilegiar a competitividade e afastar o formalismo excessivo:

> REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO . 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas) **. 3. A etapa de diligência**

> **pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis** (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).(Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025) sem grifos no original

Em resposta à diligência, foi acostada **declaração técnica formal emitida pela *Weichai Lovol Intelligent Agricultural Technology Co., Ltd.*, por intermédio de seu representante oficial no Brasil,** atestando analiticamente que o modelo configurado opera com pressão nominal de 18 MPa (equivalente a 183,5 kgf/cm²), possui vazão hidráulica nominal de 58 L/min e é dotado de sistema de Tomada de Potência (TDP) independente.

Emitida por representante oficial devidamente credenciada da marca, referida manifestação constitui prova idônea, objetiva e cabal das especificações do maquinário. **À luz do princípio da boa-fé objetiva, o documento materializa a verdade real sobre o equipamento, não competindo à Funarbe desconsiderar seu teor técnico sem a apresentação de contraprova de igual idoneidade.**

Quanto à tomada de potência independente, o próprio documento trazido aos autos em sede de recurso confirma de forma expressa tal característica no equipamento ofertado. Assim, constatada a perfeita convergência entre as especificações exigidas no certame e as características reais do equipamento, resta evidente que a desclassificação pretendida carece de justa causa fática.

Nessa perspectiva, a vinculação ao instrumento convocatório impõe obrigações recíprocas, tanto aos licitantes quanto à Funarbe. Se por um lado, o edital estabelece o dever de exigir o estrito cumprimento das especificações técnicas, por outro, gera a obrigação de reconhecer o atendimento do requisito quando este restou cabalmente demonstrado.

Com propriedade sobre o tema, o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres [1]aduz que, em função do princípio da vinculação, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame, de sorte que o desacato

[1] Leis de licitações Públicas Comentadas. p. 118/119

às regras editalícias e aos seus instrumentos de saneamento pode tornar o procedimento inválido pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.

Por essa razão, não seria possível afastar a comprovação técnica obtida na diligência para penalizar a proposta que atende integralmente aos requisitos fixados. O respeito ao edital resguarda o processo de formalismos excessivos que prejudiquem a obtenção da proposta mais vantajosa.

Para além da doutrina, a jurisprudência reitera que as exigências editalícias cumprem papel finalístico na seleção pública, não se prestando a criar barreiras meramente burocráticas. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reforça que:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. (...)
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, **'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). (...)

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> "(...) 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame. " (Acordão 4.550/2020, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Assim, uma vez comprovado, por meio da diligência regularmente promovida e da documentação técnica acostada aos autos, que o equipamento ofertado satisfaz integralmente as especificações previstas no Edital, não há fundamento jurídico ou técnico para afastar a classificação da recorrida.

Decidir em sentido diverso significaria prestigiar meras dúvidas interpretativas em detrimento da prova técnica produzida no processo, em manifesta afronta aos princípios da boa-fé e do julgamento objetivo.

Por fim, após a decisão da Comissão de Seleção, a recorrente protocolou expediente denominado "Pedido de Reconsideração". Todavia, referido instrumento não encontra previsão no edital como meio de impugnação ou recurso, tampouco apresentou fatos ou elementos novos capazes de justificar a revisão da decisão anteriormente proferida. Assim, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os participantes, o presente julgamento limita-se à matéria devolvida pelo recurso administrativo regularmente interposto contra o resultado do certame.

Não obstante, apenas em prestígio aos princípios da boa-fé e da transparência, e a fim de afastar qualquer dúvida quanto à legalidade dos atos praticados no processo de compra nº 58062/2026, registra-se que as alegações constantes do referido expediente igualmente não seriam capazes de modificar a conclusão adotada.

O Termo de Referência estabelece, em seu item 1.2, que a proposta comercial deve conter a descrição detalhada, com indicação de marca e modelo do produto e, **se necessário**, apresentar prospecto. Vejamos:

> 1.2. A proposta comercial deve conter a descrição detalhada, informar marca e modelo dos produtos e **se necessário** apresentar prospecto com as características técnicas dos seus componentes, incluindo especificação de marca, modelo, e outros elementos que de forma inequívoca identifiquem e constatem as configurações cotadas, comprovando-os através de certificados, manuais técnicos, folders e demais literaturas técnicas **editadas pelos fabricantes**. Serão aceitas cópias das especificações obtidas no site na internet do fabricante juntamente com o endereço do site. A escolha do material a ser utilizado fica a critério do proponente desde que atenda ao descritivo.

Verifica-se que o próprio Termo de Referência, ao disciplinar a comprovação das especificações técnicas dos produtos ofertados, admite, **quando necessário**, a apresentação não apenas de prospectos, mas também de certificados, manuais técnicos, folders e demais literaturas técnicas **editadas pelos fabricantes**.

Desse modo, a declaração apresentada pela representante da fabricante no Brasil constitui documento apto a complementar as informações técnicas exigidas, sobretudo porque não há qualquer elemento nos autos capaz de afastar a presunção de boa-fé ou de indicar a existência de fraude ou irregularidade em seu conteúdo.

Assim, ainda que consideradas as alegações formuladas no denominado "Pedido de Reconsideração", elas não evidenciam qualquer descumprimento das exigências editalícias, razão pela qual permanece íntegra a fundamentação adotada na presente decisão.

Pelo exposto, em que pesem os argumentos veiculados pela licitante, não deve ser reformada a decisão da Comissão de Seleção, devendo ser mantida a classificação da licitante **CASA DO LAVRADOR MÁQUINAS E FERTILIZANTES LTDA**. As razões são, para além das expostas nesta decisão, aquelas exaradas no parecer da Comissão de Seleção, adotadas como fundamentos da presente decisão.

DA DECISÃO

Ante o exposto, na condição de Diretor-Presidente da Funarbe, com fundamento na doutrina especializada e nos dispositivos legais aplicáveis à matéria, especialmente o Decreto Federal nº 8.241/2014, e seus princípios basilares, **CONHEÇO** do recurso interposto pela licitante **MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, para, no mérito, julgá-lo ***TOTALMENTE IMPROCEDENTE,*** mantendo a decisão da Comissão de Seleção.

É a decisão, em caráter definitivo.

À Comissão de Seleção para que promova a intimação da recorrente para conhecimento e a publicação desta decisão no Portal de Compras da Funarbe.

Viçosa, 7 de julho de 2026.

RODRIGO GAVA:64435768615
Assinado de forma digital por RODRIGO GAVA:64435768615
Dados: 2026.07.07 15:38:51 -03'00'

Rodrigo Gava
Diretor-Presidente